

Proc. 25 832/40

(OJT-110-13)

1943

MCN/ZM.

O empregado que, sem causa ponderável, deixa de assumir o cargo para o qual foi transferido da margem à sua dispensa.

Assiste ao empregador o direito de transferir o empregado, desde que não lhe reduza o ganho, nem o rebaixe de sua categoria profissional.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Textil Paulo Abreu S/A interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho, da Segunda Região confirmando a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que julgara procedente a reclamação oferecida por Florindo Salerno:

FLORINDO SALERNO reclamou da Textil Paulo Abreu S/A indenização da Lei 62, por despedida, sem justa causa (fls. 6).

Defende-se a reclamada contestando que tenha havido dispensa; houve abandono de serviço. O reclamante recusou-se a aceitar a transferência determinada pela reclamada, por necessidade de serviço, muito embora fosse ele exercer a mesma função, com os mesmos vencimentos.

Na verdade, o reclamante confessa que foi transferido da capital de São Paulo, onde exercia o cargo de chefe de expedição, para a fábrica da reclamada, em Itatiba, e para lá se encaminhou, permanecendo, apenas, um dia, para, em seguida, regressar à capital e dirigir-se ao chefe da firma, declarando que não aceitava a transferência, pois, era menor, e seus pais não podiam mudar para aquela localidade.

Dá a sua despedida, da qual não pode fazer prova, por isso que, quando a mesma ocorreu, não haviam outras pos-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

seas presentes.

O reclamante trabalhou para a reclamada de 5/1/936 a 22/1/941, percebendo o ordenado de Cr\$ 250,00, por mês, tendo sido resolvida a sua transferência em 28/1/941, para o Departamento Fabril de Itatiba, conforme carta de fls. 9.

Após serem ouvidas as testemunhas do reclamante Torel Mattusi (fls. 18), Alaide Monteiro (fls. 18 e 18v.), e as da reclamada, José Duarte e Aureo Ferreira da Rocha (fls. 18v.), aduziram as partes razões orais e, na impossibilidade de conciliação, julgou a MM. Junta procedente a reclamação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 1.250,00, na base de 5 meses de salários, por 5 anos de serviços prestados, à razão de Cr\$.. 250,00, nos termos da lei 62, e custas sobre o valor da condenação (fls. 19 e 19v.).

Recorreu dessa decisão a reclamada, com apoio no art.202 e § único e 206 e § único do Regulamento da Justiça do Trabalho, arrazoando de fls. 25 a 30, juntando prova de depósito no Banco do Brasil, da importância a que fora condenada a pagar pela sentença recorrida.

Em suas razões a recorrida, após detalhado estudo sobre o caso sub judice, invoca decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, onde se admite a transferência de empregados, uma vez que não lhes seja reduzido o ganho, nem modificada a sua qualificação profissional.

Ditas razões foram contestadas pelo D.E.T. a fls. 34/37.

O Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, pelos seus fundamentos (fls. 41).

Houve desse acórdão recurso extraordinário manifestado

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pela empresa, com apoio no art. 203, § 1º, do Regulamento da Justiça do Trabalho, arrazouando a recorrente o seu recurso de fls... 43/46.

Menciona como decisões divergentes, para justificação do seu recurso, as seguintes:

Acórdão desta Câmara in proc. 2010/39, pub. in Jurisprudência, Vol. V, fls. 3.

Idem, no proc. 17 017/38, pub. in Vol. VI, fls. 31, revista citada;

Acórdão do C.R.T. da 1ª. Região, proc. 504/41, pub. in Jurisprudência, Vol. V, fls. 83;

Idem no proc. 197/41, na mesma revista, vol. IX, fls. 40;

Idem proc. 1.545/42, vol. X, fls. 75, da mesma revista;

Acórdão do C.R.T. da 7ª. Região, pub. no vol. X, fls. 155, obra citada.

Cita, ainda, parecer do procurador do C.R.T. da 1ª. Região e decisões das 1ª., 4ª. e 6ª. Juntas de Conciliação e Julgamento, desta Capital, no mesmo sentido.

O recurso foi contestado pelo recorrido com as razões de fls. 50/52.

Neste Conselho, ouvida a Procuradoria, emitiu o parecer de fls. 56/57, onde, preliminarmente, admite o recurso, para, de merito, confirmar a decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a firma recorrente cita várias decisões dos Conselhos Regionais da 1ª. e 7ª. Região e desta própria Câmara,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que se divorciam da decisão recorrida, sendo inquestionável, a admissibilidade do recurso, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que, ó jurisprudência mansa e pacífica, o direito do empregador transferir seus empregados, dêa que não lhes altere o ganho, nem lhes rebaixe de categoria;

CONSIDERANDO que o Tribunal "a quo", confirmando a sentença da Junta de Conciliação, contaminou-se do mesmo mal que levou o honrado Presidente da MM. Junta, por motivos de ordem puramente sentimental, a proferir a sentença originária;

CONSIDERANDO que assim decidindo, o acórdão fugiu à norma do art. 116, do Regulamento da Justiça do Trabalho, uma vez que o recorrido negando o fato aludido pela reclamada, competia-lhe o onus da prova. Nada disso fez o reclamante, os autos dão-nos notícia que depois de 60 dias, pleiteou ele a indenização por despedida injusta, sem tornar ao serviço;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido tomou em apreço as condições personalíssimas do empregado e sua família, resultantes de meras e não provadas alegações, que, ainda mesmo o fossem, não seria razão plausível para justificar o aresto;

CONSIDERANDO que não trilhou a decisão recorrida o caminho certo das pesquisas preliminares: o apuramento do fato, a relação material a julgar, e a determinação do direito a que o fato estava subordinado. Formou o seu convencimento contrariando a prova dos autos, repelindo a aplicação do direito, que era de seu dever profissional conhecer e aplicar;

CONSIDERANDO que sentenças dessa natureza caem por si só, por esbarrarem contra a prova do processo, o direito, a boa doutrina e a jurisprudência reiterada desta Câmara;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de mérito, por quatro votos contra

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dois, dar-lhe provimento isentando, assim, a recorrente do pagamento da indenização que lhe fora imposto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1943.

- | | | |
|----|-----------------------|------------|
| a) | Araujo Castro | Presidente |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator |
| a) | Baptista Bittencourt | Procurador |

Assinado em 31 / 3 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 8 / 4 / 43.